



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007942/00-12  
Recurso nº. : 134.253  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ARY HARO DOS ANJOS JÚNIOR  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 06 NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.697

IRPF – GLOSA DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO – Cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas das despesas realizadas. Tais provas devem ser contundentes, ou seja, não podem permitir dúvidas quanto a quitação das parcelas, especialmente se contraditórias em face de outras já colacionadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY HARO DOS ANJOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10980.007942/00-12  
Acórdão nº : 106-13.697  
  
Recurso nº : 134.253  
Recorrente : ARY HARO DOS ANJOS JÚNIOR

**RELATÓRIO**

A partir de análise da DIRPF/99 apresentada pelo contribuinte, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06 com exigência tributária em decorrência de glosa parcial de despesas com instrução e glosa de dedução referente a pagamento a entidade filantrópica. Conforme consta de fls. 04, pertinente às despesas com instrução, foram glosadas as referentes a curso de língua estrangeira realizado pelo sujeito passivo.

Em Impugnação (fls. 01) o contribuinte insurgiu-se apenas contra a glosa de despesas com instrução, alegando que as despesas com curso de idioma estrangeira eram necessárias para o exercício de sua função, de modo que podem ser deduzidas.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento ao entendimento de que as despesas com instrução dedutíveis são apenas e tão-só aquelas previstas no art. 1º da IN SRF 65/96, dentre as quais não se enquadram os pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros, conforme preceitua o art. 6º do mesmo diploma legal.

Em Recurso Voluntário o Recorrente afirmou que já fez juntar aos autos todos os comprovantes das despesas, pedindo a reforma do julgado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007942/00-12  
Acórdão nº : 106-13.697

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Quanto ao depósito recursal ou arrolamento de bens, conforme indicado às fls. 41, a IN SRF 264/20002 estabeleceu que tal requisito “não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00”. Deste modo, tomo conhecimento do apelo.

Como indicado no relatório, em análise a DIRPF/99 do contribuinte a fiscalização promoveu a glosa das despesas com curso de idioma estrangeiro, ante a expressa proibição legal de dedutibilidade de tais despesas. É que, conforme anotado na decisão recorrida, há expressa disposição no art. 81 do Decreto 3.000/99 sobre quais as despesas com educação poderão ser deduzidas:

**“Art. 81 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais”.**

Ora, os cursos de idiomas estrangeiros não se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas no dispositivo acima transcrito. Não é curso de especialização e tampouco profissionalizante, de forma que inviável a dedução de tais despesas da base de cálculo do imposto.

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

